HABEAS CORPUS Nº 514.768 - SP (2019/0165845-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARO E OUTROS
ADVOGADOS	:	GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO - SP124445
		JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK - SP246707
		HELIO PEIXOTO JUNIOR - SP374677
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	:	N C R

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de N. C. R. apontando como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento dos Embargos de Declaração em Apelação Criminal n. 0013890-09.20164.03.6181/SP.

Consta dos autos que o paciente foi condenado pelo Juízo da 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo (SP) à pena de 3 anos e 9 meses de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do crime previsto no art. 215 do Código Penal (violação sexual mediante fraude). Foi determinada a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, quais seja, uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e outra de prestação pecuniária, consistente no pagamento mensal, durante o período da pena, da importância de 1 salário mínimo a entidade pública ou privada com destinação social (e-STJ fls. 19/51).

Irresignada, acusação e defesa apelaram, tendo apenas o recurso defensivo logrado êxito para reduzir a pena definitiva do paciente para 2 anos de reclusão, em regime inicial aberto, sendo mantida a substituição por duas penas restritivas de direitos (e-STJ fls. 136/148).

Opostos embargos declaratórios pela defesa do paciente, foram eles conhecidos, porém rejeitados (e-STJ fls. 136/148).

Foi expedida, então, pelo Tribunal de origem a guia de execução de pena (e-STJ fls. 196/201).

No presente *habeas corpus*, a defesa alega que o TRF da 3ª Região determinou a execução provisória da pena restritiva de direitos em manifesta afronta à legislação pátria, art. 147 da Lei de Execução Penal, e à jurisprudência desta Casa.

Requer a concessão da liminar para suspender os efeitos da condenação até o julgamento final do *writ* – principalmente a determinação para que o paciente inicie imediatamente o cumprimento da pena restritiva de direitos.

No mérito, pugna pela confirmação da liminar *"para determinar que se aguarde o trânsito em julgado da sentença penal condenatória para que, somente após, na eventualidade de confirmada a decisão condenatória, seja iniciado o cumprimento da pena imposta."* (e-STJ fl. 17).

É, em síntese, o relatório.

A liminar em *habeas corpus*, bem como em recurso ordinário em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em juízo de cognição sumária, visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

A nova orientação consolidada pelo Supremo Tribunal Federal é a de possibilitar a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário.

No entanto, no que tange às penas restritivas de direitos, decidiu a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça que, "*considerando a ausência de manifestação expressa da Corte Suprema e o teor do art. 147 da LEP, não se afigura possível a execução da pena restritiva de direitos antes do trânsito em julgado da condenação*" (EREsp n. 1.619.087/SC, relator Ministro JORGE MUSSI, julgado em 14/6/2017, DJe de 24/8/2017).

Sendo assim, mostra-se de rigor a suspensão da execução provisória da pena restritiva determinada em desfavor do paciente.

À vista do exposto, **defiro a liminar para suspender a execução provisória da reprimenda restritiva de direitos imposta ao paciente até o julgamento final do presente *writ*.**

Comunique-se, com urgência, ao Tribunal de origem, solicitando-lhe informações e ressaltando que deverá noticiar a esta Corte Superior qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto desta impetração, notadamente acerca de eventual trânsito em julgado da condenação.

Requeira-se, ainda, senha para acesso aos andamentos processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do CNJ.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator